

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 454/83
INTERESSADO : CLÁUDIO ALBERTO URIBE SEPÚLVEDA
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS
RELATOR : CONS^o HEITOS PINTO E SILVA FILHO
PARECER CEE : 395/83 - CESG - APROVADO EM 16/03/83

COMUNICADO AO PLENO EM 23/03/83

1. HISTÓRICO

1.1. CLÁUDIO ALBERTO URIBE SEPÚLVEDA, nascido aos 02/03/1936, em Santiago - Chile, filho de José Maria Uríbe Lobos e de Joana Sepúlveda Venegas, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos, realizados no exterior, aos do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos. O requerente declara ter a seguinte vida escolar:

1.2. Seis séries - correspondentes aos estudos primários realizados em Los Angeles - Chile;

1.3. Seis séries - correspondentes ao ensino secundário, realizadas em Santiago - Chile, na Santiago Junior School e Liceu de Homens nº 3, onde obteve o Diploma de Formação Secundária.

1.4. Apresenta nos autos os seguintes documentos escolares:

- Certificado referente à conclusão de exames de 6ª série do curso superior no Liceu de Hombres nº 3, em Santiago do Chile;

- Certidão de validação de estudos realizados na mesma cidade, expedida pelo Departamento de Exames e Colégios Particulares, após conclusão do quarto ano de ensino médio.

1.5. Os documentos escolares estão legalizados pelo Cônsul Geral do Brasil em Santiago do Chile, assinados pelas autoridades escolares e traduzidos por tradutor público juramentado.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata o presente caso de solicitação de equivalência de estudos realizados por Cláudio Alberto Uribe Sepúlveda, em seu país de origem. O requerente apresenta documento referente à Licença Secundária, fornecido pelo Departamento de Exames e Colégios Particulares.

2.2. Analisando a vida escolar do requerente e considerando inúmeros Pareceres deste Conselho para casos semelhantes, somos de opinião de que seus estudos são equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

2.3. O processo está devidamente instruído e atende às exigências da Deliberação CEE nº 17/80.

3. CONCLUSÃO

Os estudos realizados por Cláudio Alberto Uribe Sepúlveda, em escolas do Chile, são equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

- CESG, 09 de março de 1983.

a) Cons. HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1983.

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE